



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.699

Recurso nº -83.453 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente -SATEL S.A. - EQUIPAMENTOS TERMOELÉTRICOS

Recorrido -DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

LUCRO ARBITRADO - Para o seu cálculo devem ser computadas todas as receitas efetivamente percebidas se referentes à venda de bens, independentemente da tradição ou não dos bens negociados, eis que, através do arbitramento do lucro já, implicitamente, se calculam os custos da operação. Do mesmo modo, quando na operação que envolva o fornecimento de bens e serviços, se o valor destes for especificado no contrato serão consideradas as alíquotas utilizáveis para o cálculo do lucro arbitrado em face das duas espécies.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SATEL S.A. - EQUIPAMENTOS TERMOELÉTRICOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de outubro de 1981

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL,
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).

201 TUC E S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/003.057/80

RECURSO N.º: 83.453

ACÓRDÃO N.º: 101-72.699

RECORRENTE: SATEL S.A. - EQUIPAMENTOS TERMOELÉTRICOS

R E L A T Ó R I O

SATEL S/A - EQUIPAMENTOS TERMOELÉTRICOS, estabelecida na Via Raposo Tavares, km. 25, Cotia-SP, recebeu Auto de Infração (fls. 41/42) em 20.06.80, apontando as seguintes infrações:

Exercício de 1976/75:

Lucro Tributável não oferecido à tributação nesse exercício	Cr\$ 117.145,39
Excesso de retiradas "Pro Labore"	Cr\$ 114.796,00

Exercício de 1977/76:

Arbitramento do lucro por falta de escrituração no livro Diário, arrolamento do estoque no Registro de Inventário e falta de elaboração do Balanço e do Demonstrativo de Lucros e Perdas, além de não haver apresentado a declaração do IRPJ

Cr\$ 2.943.920,00

Exercício de 1978/77:

Arbitramento do lucro pelas mesmas razões expostas com referência a 1977/76

Cr\$ 1.344.467,00

Exercício de 1979/78:

Arbitramento do lucro, como no ano anterior

Cr\$ 2.595.778,00

Exercício de 1980/79:

Arbitramento do lucro pelas razões expostas em todos os exercícios anteriores

Cr\$15.921.838,00

Acórdão nº 101-72.699

Em sua IMPUGNAÇÃO, datada de 21 de julho de 1980, carimbada pela ARF-Cotia com data de 18.07.80, considerada na Decisão como tempestiva, a autuada (fls. 46 a 47) esclarece que houve inclusões de vendas, devolvidas pelos Clientes, juntando a documentação (fls. 48 a 70) dos fatos que aponta como indevidamente computados para efeito de lançamento pela fiscalização, para pedir:

- "a) a exclusão dos valores relacionados no item I da impugnação; b) a suspensão do valor apontado no item 2, cujo resultado será apurado no ano-base de 1980, através de apuração do Lucro Real; e, c) a redução de 36% para 18% no valor mencionado no item 3".

Na Decisão, fls. 72 a 74, o DRF, em Osasco, analisa os pontos defendidos na impugnação para concluir: "conheço da impugnação por tempestiva para, no mérito, deferir-lá em parte, reduzindo a exigência do crédito tributário nos valores demonstrados:

	Imposto - Cr\$	Corr. Mon. - Cr\$	Multa - Cr\$
Exigido	7.678.774,00	1.054.311,00	4.366.541,00
Exonerado ...	196.725,00	153.858,00	175.291,00
Mantido	7.482.049,00	900.453,00	4.191.250,00

(até 30/06/80) "

O RECURSO entrado em 10.04.81 é tempestivo. A autuada alega que o contrato, de 12.12.79, da importância de Cr\$... 6.000.000,00 foi a título de garantia, não tendo nos 19 dias faltantes para o encerramento do exercício, entregue qualquer componente da obra contratada, já que nem sequer o projeto da obra estava concluído. E, quanto ao arbitramento de 36% sobre o valor de Cr\$... 6.750.000,00, parte da NF 541 C-I considerada como receita de serviço de montagem, considere descaracterizada a prestação de serviços, por não poder haver dois pesos e duas medidas. Conclui pedindo:

- "a) - eliminação da importância de Cr\$ 6.000.000,00 da receita arbitrada no ano-base de 1979;
- b) - redução de 36% para 15% sobre a importância de Cr\$ 6.750.000,00 do lucro arbitrado para o ano-base de 1979. Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive juntada de documentos."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/003.057/80
Acórdão nº 101-72.699

V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

O declarado nas cláusulas dos contratos invocados pela recorrente não amparam a sua pretensão, eis que nelas está escrito, respectivamente:

"a) Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), à título de sinal e princípio de pagamento, já pagos e recebidos anteriormente, através dos cheques:..."

.....
"Pelos serviços de montagem da Central ora vendida e comprada, COMPRADORA E VENDEDORA estabelecem a importância de Cr\$ 6.750.000,00 (seis milhões e setecentos e cinquenta mil cruzeiros), que é o preço total, certo, fixo e irreajustável de tais serviços, que compreendem além de mão-de-obra, puramente, os materiais necessários à montagem ora contratada, que a VENDEDORA confessa já ter recebido anteriormente sob diversas formas, do que dá plena, rasa e geral quitação".

Sem dúvida, a Decisão de fls. 72 saneou da exigência as parcelas cabíveis, para situar o crédito tributário dentro dos elementos constantes das provas dos autos, eis que através do lucro arbitrado já se estima o custo da operação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR 